
**MATÉRIA CONSTITUCIONAL
E JURISPRUDÊNCIA SUMULADA**

SÚMULA Nº 5

A multa prevista no art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não se aplica ao caso de embarque da mercadoria no exterior após o vencimento do prazo de validade da respectiva guia de importação.

Referência

Lei 5.025, de 1966, art. 14.

Resolução do Conselho Nacional de Comércio Exterior nº 60, de 1970, (DO, 27.8.1970, p. 7570).

(AMS nº 79.536, Tribunal Pleno em 31.8.1978).

DJ. 173. pág. 6797, 11/9/78.



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79.536 — SP

Relator: Ministro Paulo Távora

Remetente: Juiz Federal da 5ª Vara

Apelante: União Federal

Apelada: IPHE Indústria de Papel Heliográfico Ltda

Autoridade Requerida: Delegado da Receita Federal em Santos

EMENTA

COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO CAMBIAL (Lei 3.244/57, art. 60, item I).

Configurada divergência de interpretação entre Turmas sobre cabimento de multa no caso de embarque no exterior após expirado o prazo da guia de importação, suscita-se incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em decisão unânime, submeter este processo, em conjunto com a AMS 77.581, à consideração do Egrégio Tribunal Pleno, para uniformização de jurisprudência, sobre constituir ou não fraude cambial o embarque da mercadoria após expirado o prazo da Guia de Importação, ou antes de emitida esta, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de Lei.

Brasília, 11 de maio de 1977. —
Ministro Décio Miranda, Presidente
— **Ministro Paulo Távora, Relator**

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Távora: Trata-se de multa cambial aplicada com ba-

se no art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, por embarque no exterior fora do prazo estabelecido na guia de importação expedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CA-CEX).

A sentença concedeu a segurança e submeteu o processo ao duplo grau de jurisdição.

O recurso voluntário sustenta que, extinta a validade da guia por vencimento do prazo, a importação fez-se sem licença. É irrelevante para o caso, a divisão entre mercadorias das categorias geral e especial. Cita decisões do Tribunal em que se reconheceu a substituição da licença pela guia de importação e a infração cambial por inobservância da data de embarque.

A resposta acolhe-se à sentença que repele a identificação entre os referidos documentos.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento. Invoca

decisão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 81.046 em que se admitiu a sucessão da licença pela guia de importação e a identidade entre ambas.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Paulo Távara: Esta Turma vem, por maioria de votos, entendendo que a multa de 100% cominada no art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, para a falta de «licença de importação» não se aplica à hipótese de inobservância do prazo de «guia de importação».

Além da divergência interna, os autos evidenciam que a 1ª Turma adotou compreensão distinta no AMS nº 71.447, Relator Ministro Jorge Lafayette, verbis:

«Substituída a licença de importação, pela guia de importação (Resolução nº 33, de 1966, do Banco Central), o embarque fora do prazo nesta fixado, constitui importação sem licença, configurando a infração do art. 60, I, Lei nº 3.244, de 1967».

Suscito, assim, em preliminar, incidente de uniformização de jurisprudência pois a decisão recorrida adota a orientação vencedora na 2ª Turma, mas discrepa do entendimento que prevaleceu na 1ª Turma.

VOTO (MÉRITO)

O Sr. Ministro Paulo Távara: A Lei 5.025, de 1966, criou o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) e atribuiu a execução de suas diretrizes à Carteira de Comércio Exterior, do Banco do Brasil.

O legislador alterou as atribuições do órgão executor e distinguiu, expressamente, a competência para emitir «licença de importação», do poder de fiscalizar, prévia ou posteriormente, as características, peso e preços dos bens importados:

«Art. 14 — O art. 2º da Lei 2.145, de 29 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º — Nos termos dos artigos 19 e 59, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete ao Banco do Brasil S/A, através de sua Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

I — Emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional.

.....

III — Exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de importação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais».

Enquanto a «licença» (item I) implica proibição da prática do ato sem prévio deferimento da autoridade administrativa, a fiscalização de medidas é expressão do poder de polícia, exercitável antes ou depois do embarque mediante a expedição de «guia de importação» (item III). Trata-se de documentos, de natureza e fins legais inconfundíveis.

O CONCEX, em Resolução nº 60, de 1970 (DO, 27/8/70, p. 7570) dispôs sobre o sistema das importações nestes termos:

« I — Para efeito de aplicação das normas regulamentares e de tramitação administrativa, as importações brasileiras serão agrupadas em:

- a) — importações que independem de guia de importação;
- b) — importações sujeitas a guia de importação;
- c) — importações proibidas (somente nos casos previstos na legislação em vigor).

II — Fica dispensada a licença de importação».

Vê-se por aí que o órgão normativo do Comércio Exterior não identifica

«guia» com «licença» e refere-se, especificamente, à última para dispensá-la. Na execução dessa diretriz, os sucessivos comunicados da CACEX reportam-se sempre à Resolução n.º 60 do CONCEX.

A Lei 3.244, de 1957, prevê duas hipóteses, no art. 60, item I, para aplicação da multa do 100% a infrações de natureza cambial:

1) — ausência de «licença de importação»:

b) — inobservância de controle cambial quando a importação estiver sujeita a pagamento ou depósito de sobretaxas.

A autoridade impetrada enquadrou a ocorrência no primeiro caso ao equiparar o embarque fora do prazo da «guia de importação» com a falta de «licença de importação». As normas penais não comportam aplicação analógica para ler-se «licença» onde está escrito «guia», ignorar-lhes a diferença conceitual e desprezar a formal regulamentação do órgão

competente que dispensou, expressamente, a «licença de importação».

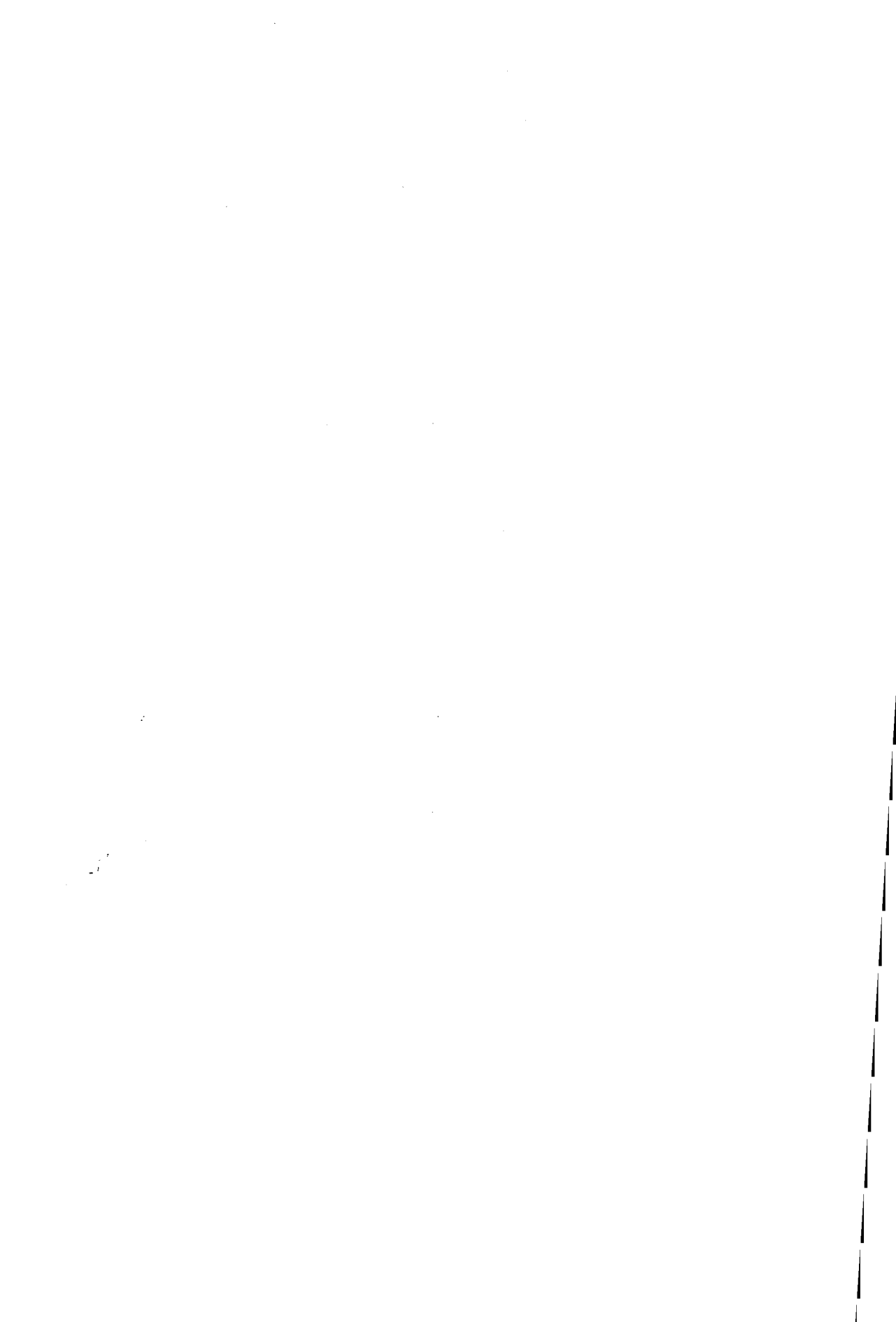
Nego provimento.

EXTRATO DA ATA

AMS n.º 79.536 — SP — Rel.: Sr. Min. Paulo Távora. Remte: Juiz Federal da 5ª Vara. Apte: U. Federal. Apdo: Iphe Indústria de Papel Heliográfico Ltda.

Decisão: Em decisão unânime, deliberou-se submeter este processo, em conjunto com a AMS 77.581, à consideração do Egrégio Tribunal Pleno, para uniformização de jurisprudência, sobre constituir ou não fraude cambial o embarque da mercadoria após expirado o prazo da Guia de Importação, ou antes de emitida esta. (Em 11-5-77 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Décio Miranda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda.



SÚMULA Nº 6

A multa prevista no art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, na redação do art. 169 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não se aplica no caso de embarque da mercadoria no exterior antes de emitida a guia de importação mas chegada ao território nacional depois de expedição do referido documento.

Referência

Lei 5.025, de 1966 — Art. 14.

Resolução do Conselho Nacional de Comércio Exterior nº 60, de 1970 (DO de 27.8.1970, p. 7570).

(AMS 77.581, Tribunal Pleno em 31.8.1978).

DJ. 173, pág. 6797, 11/9/78.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77.581 — SP

Relator: Ministro Paulo Távora

Remetente: Juiz Federal da 5ª Vara

Apelante: União Federal

Apelada: Companhia Vidraria Santa Marina

Autoridade Requerida: Delegado da Receita Federal em Santos

EMENTA

COMÉRCIO EXTERIOR. IMPORTAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO CAMBIAL. (Lei 3.244/57, art. 60, item I).

Configurada divergência de interpretação entre Turmas sobre cabimento de multa no caso de embarque no estrangeiro antes de expedida a guia de importação, suscita-se incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª. Turma do Tribunal Federal de Recursos, em decisão unânime, submeter este processo em conjunto com a AMS 79.536, à consideração do Egrégio Tribunal Pleno, para uniformização da jurisprudência, sobre constituir ou não fraude cambial do embarque da mercadoria antes de expedida a Guia de Importação, ou após expirado o prazo desta, na forma do relatório e notas taquigráficas retro, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de maio de 1977. —
Ministro Décio Miranda, Presidente. —
Ministro Paulo Távora, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Távora: Trata-se de multa por infração cambial prevista no art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957. O embarque da mercadoria no estrangeiro realizou-se antes de emitida a guia de importação. Ao chegar, porém, no território nacional, o documento já estava expedido.

A sentença concedeu a segurança e submeteu o processo ao duplo grau de jurisdição.

O recurso voluntário sustenta que a situação equivale a importar sem licença. É irrelevante para o caso, a divisão entre mercadorias das categorias geral e especial. Cita decisões do Tribunal em que se reconheceu a substituição da licença pela guia de importação e a infração cambial por inobservância da data de embarque.

A resposta acolhe-se à sentença que repele a identificação entre os referidos documentos.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento. Invoca decisão da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 81.046 em que se admitiu a sucessão da licença pela guia de importação e a identidade entre ambas.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Paulo Távora: Esta Turma vem entendendo que a multa de 100% cominada no art. 60, item I, da Lei 3.244, de 1957, para a falta de «licença de importação» não se aplica à hipótese de embarque no estrangeiro antes de expedida a guia de importação embora, na chegada ao território nacional, o documento já tenha sido emitido.

A Egrégia 1ª. Turma adotou, porém, entendimento diverso no AMS nº 74.465, Relator Ministro Otto Rocha, verbis:

«Importação de Mercadorias — Necessidade de prévia expedição da guia pela autoridade competente. Multa prevista no art. 60, inciso I, da Lei 3.244, de 14/8/57, com a

nova redação dada pelo art. 169 do DL. 37/66. Recursos providos para cassar a segurança concedida».

Suscito, assim, em preliminar, incidente de uniformização de jurisprudência pois a decisão recorrida adota a orientação vencedora na 2ª. Turma mas discrepa do entendimento que prevaleceu na 1ª. Turma.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 77.581 — SP — Rel. Sr. Min. Paulo Távora. Remte: Juiz Federal da 5ª Vara. Apte: U. Federal. Apda: Cia. Vidraria Santa Maria.

Decisão: Em decisão unânime, deliberou-se submeter este processo em conjunto com a AMS 79.536, à consideração do Egrégio Tribunal Pleno, para uniformização de jurisprudência, sobre constituir ou não fraude cambial o embarque de mercadoria antes de expedida a Guia de Importação, ou após expirado o prazo desta. (Em 11-5-77 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Décio Miranda votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda.

SÚMULA Nº 7

O artigo 51 do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 21-12-71) também se aplica aos pedidos de Privilégio.

Referência

Lei 5.772, de 21.12.71, arts. 25, 50, 51, e 118, Parágrafo Único.

(AMS 76.560, Tribunal Pleno em 16.11.78).

DJ. 233, pág. 10014, 07.12.78.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76.560 — RJ

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Apelante: Flymo S.A.

Apelado: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

EMENTA

UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

Evidenciada a divergência na interpretação do art. 51 da Lei 5.772/71, tal como resultante de acórdãos proferidos pelas Turmas, defere-se a instauração do processo previsto pelo art. 476 do C.P.C.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em deliberar acolher pedido feito pelo apelante no sentido de ser a matéria de que tratam os autos submetida à apreciação do Tribunal Pleno, para os efeitos previstos nos arts. 476 e seguintes do Código de Processo Civil, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 25 de abril de 1977 (data do julgamento) — Ministro Armando Rolemberg, Presidente — Ministro José Fernandes Dantas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A compreensão da controvérsia se basta pela fundamentação da v. sentença do MM. Juiz Evandro Gueiros, assim prolatada:

«TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDO:

1. A Impetrante averbou junto ao Instituto, no dia 12 de setembro de 1972 (fls. 23), o pagamento da 9ª anuidade do privilégio de invenção cujo registro havia solicitado em 12 de março de 1964 (f. 22).

Achou, portanto, que estava obrigada a satisfazer a exigência do art. 25 do Código, mesmo sem provocação da autoridade impetrada, à qual se poderia opôr se estivesse em desacordo.

Do mesmo passo, logo no dia 14 de setembro de 1972 (f. 24), requereu a restauração do pedido em curso, ad cautelam, isto é, para evitar a sua possível caducidade, conforme salientou à f. 16, item 35.

Nesse último requerimento sustentou o seguinte:

a) cabimento da restauração dos arts. 50 e 51, não somente nos casos de caducidade de patentes já concedidas, como também dos pedidos ainda em curso, por falta da comprovação do pagamento da respectiva anuidade;

b) aplicação a esses casos do art. bis, da Convenção da União de

Paris, que faculta o prazo de três meses, de favor, para pagamento da anuidade destinada à manutenção dos direitos da propriedade industrial.

Dessas posições assumidas pela Impetrante resultam as conseqüências a seguir indicadas.

2. Conta-se o prazo do art. 25 do Código, quanto aos pedidos de privilégio em andamento, a partir da data da Lei nº 5.772, isto é, de 21 de dezembro de 1971 (art. 118, par. único).

São 180 dias do respectivo período anual, correspondendo, na hipótese dos autos, aos seis primeiros meses de 1972, a contar de 21 de dezembro de 1971 inclusive, e a terminar, para a Impetrante, em 21.6.1972.

Não é, pois, como se pretende à f. 16:

«... depositado o pedido de privilégio em 12 de março de 1964, a partir de 12 de março de 1972 teria começado a fluir o prazo de 180 dias previsto no art. 25 da Lei 5.772 para pagamento da 9ª anuidade, ou seja, **expirando em 8 de setembro de 1972P**. A partir de então, teria a Impetrante o prazo de favor de três meses para a anuidade anuidade, ou seja, **até 8 de dezembro de 1979**». (Cf. inicial, f. 16, item 34).

Quando a Impetrante averbou, no dia 12 de setembro de 1972, o pagamento documentado à f. 23, já o fez a destempe e sabia disso, tanto assim que, simultaneamente, requereu a **restauração** do pedido, cabível nos casos dos arts. 50 e 51, do Código.

Não lhe seria possível, tampouco, utilizar, **cumulativamente**, os prazos de pagamento de anuidade, isto é, os 180 dias da lei nacional (art. 25) e os três meses da convenção, pois não é esse o sentido do art. 5 bis. Ali se dispõe sobre a

outorga de um prazo, se não existir na lei local; ou o seu aumento, se for mais curto (Cf. f. 13, item 27).

O prazo de favor ou de graça a que se referem o texto da Convenção e os seus comentários (fls. 14/15), não guarda diferença do período de tolerância que a lei nacional concede aos interessados, aliás com a amplitude preconizada no art. 5º bis, 2ª parte, e sem cobrança de sobretaxas.

3. Por outro lado, valendo-se a Impetrante da **restauração** do seu pedido de registro (quando admitiu haver o mesmo caducado por falta de comprovação do pagamento da anuidade devida), fê-lo também a destempe, isto é, três meses após o advento da caducidade, em 14 de setembro de 1972 (f. 24).

O art. 5º bis, da Convenção, que prevê, na sua 2ª parte, a **restauração** da patente caduca, em virtude da falta de pagamento das taxas, não aplica à hipótese qualquer dos seus prazos, de três ou de seis meses, mas submete a medida às condições previstas pela legislação interna.

Uma dessas condições é o prazo do art. 51, no máximo de trinta dias da ocorrência da caducidade e que teria expirado logo após 21 de julho de 1972.

Quero deixar claro que admito examinar o pedido de **restauração**, mesmo para negá-lo, porém não por incabível, pois tenho ponto de vista formado na sentença proferida em mandado de segurança nº 6.431, impetrado por Controles Robertshaw do Brasil S.A.

Disse ali que **equiparava** o pedido de registro de patente em curso à patente já concedida, dentro do sistema da lei, pois não seria cabível que a **equiparação** se fizesse tão-só para fins de pagamento de anuidade (art. 118, parágrafo único).

Restaura-se, portanto, o andamento do pedido de patente, como se patente fosse, por equiparação legal, comprovados que sejam (1) a utilização, no prazo do art. 51, do remédio da restauração, (2) e o pagamento da anuidade, como outra condição do seu exercício.

A autoridade impetrada faz referência à sentença que proferi na segurança impetrada por Karl-Joel Rosen (Processo nº 5.779), onde digo o seguinte:

«Logicamente essa não é a hipótese dos autos, pois não há sequer privilégio deferido, mas sim processo em curso, não sendo possível falar-se em caducidade e restauração, terminologia legal apropriada, *verbi gratia*, aos casos dos arts. 48/54 da lei». (Cf. fls. 75/82).

Já tive oportunidade de esclarecer que de fato assim argumentei, mas não como razão de decidir aquela hipótese, pois o writ fora concedido por outro motivo, qual o de que Karl Isac Joel Rosen havia feito o pagamento da anuidade no prazo.

É ler-se:

«Ora, o impetrante cumpriu a lei, quando juntou ao processo administrativo o comprovante do depósito bancário de pagamento da 3ª anuidade, em 18.8.1972, no prazo de 2 anos e seis meses, antes da complementação dos 3 anos, sem necessidade da dilação legal dos 180 dias (art. 25, *in fine*).

(Omissis).

«A confusão gerou-se em torno do requerimento de f. 14 e do histórico do recibo de f. 16, por culpa do próprio agente do impetrante, que considerou ultrapassado o limite de tempo para o pagamento da 3ª anuidade (3 anos mais 180 dias), tentando valer-se dos 30 dias

acrescidos pelo art. 51, que é o prazo do pedido de restauração do privilégio caduco».

(Sentença, fls. 75/82)

Não questionou naqueles autos sobre equiparação, nem se fazia necessário perquiri-la para admitir a restauração como meio indireto de emenda da mora. É bem possível que um mais detido estudo, na oportunidade do julgamento, se necessário fora, tivesse levado este Juízo a proclamar, como agora faz, essa orientação.

4. Nestes termos, e considerando prejudicados os demais argumentos contrários ao comportamento da autoridade impetrada (fls. 4/12), denego a segurança e caso a liminar». — fls. 91/96.

Apelou a impetrante, na sustentação do que chama de cinco argumentos básicos para justificar a concessão da segurança:

«a) a anuidade cobrada era indevida, por ser o pedido de privilégio da Apelante regido pela lei vigente à época de seu depósito (Decreto-Lei nº 7.903/45), a qual não previa o pagamento de anuidades em relação a pedidos de privilégio, mas só em relação a patentes;

b) a própria Lei nº 5.772/71 não cogita do pagamento de anuidades sobre pedidos de privilégio ainda pendentes mas, como se infere de seu art. 25, somente do de anuidades do privilégio, isto é, depois de concedido o pedido;

c) a Lei nº 5.772/71 não previu qualquer penalidade ou sanção pela falta de pagamento de anuidades em relação a pedidos de privilégio, o que corrobora a assertiva de que as anuidades são apenas devidas após a concessão do privilégio, e não antes dela;

d) ainda que se admitisse a cobrança de anuidades em relação a pedidos de privilégio, a Apelante estaria em condições de se valer do art. 5º bis da Convenção de Pa-

ris, porque pagou a anuidade, que seria então devida, dentro do prazo de favor ali estipulado, uma vez que a anuidade é sempre uma taxa de manutenção de direitos de propriedade industrial; e

e) se fosse admitida a caducidade por falta de pagamento de anuidade, mesmo em relação a pedidos de privilégio, ainda não concedidos, não se poderia deixar de aceitar a restauração prevista no art. 51 do Código da Propriedade Industrial». — fls. 101/102.

O recurso invoca decisões, sobre casos idênticos, da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho e dos doutos Juizes Thibau Guimarães, Dias Trindade e Augustinho Fernandes, a primeira, na asseveração de que o prazo para pagamento da anuidade, em relação a pedido de privilégio, depositado antes da Lei nº 5.772, deve se iniciar na data da lei, devendo dar-se o pagamento nos primeiros 180 dias do último ano do triênio; a segunda negara a verificação de caducidade do simples pedido de privilégio, visto que a regra do art. 51 do C.P.I. não se aplica aos processos em andamento; e a terceira, na tônica da anterior, estabeleceu não caber arquivamento do processo administrativo por falta de pagamento de anuidades.

Parecer do Procurador Paulo Solberger enfatiza a obrigação do pagamento de anuidades, mesmo em relação aos pedidos de privilégio em andamento, nos prazos contados do início do 3º ano da data do depósito (art. 118, parágrafo único, c/c. art. 25); mas, nega o direito à restauração desses pedidos arquivados por falta de pagamento, porque a restauração é prevista exclusivamente para as patentes, conforme os arts. 50 e 51 do CPI, os quais, em nenhum passo, se referem a simples pedido de privilégio — f. 155.

Nesta instância, peticionou a apelante, propondo o processo de uniformização da jurisprudência. Traz à colação o acórdão desta 3ª Turma, na

AMS 75.768, relator Ministro Armando Rolemberg, e o proferido pela 2ª Turma na AMS 75.089, relator Ministro Amarílio Benjamin. Estariam em divergência esses acórdãos (além de outros citados com notícia de sua retardada publicação), como seria de perceber-se de suas próprias ementas, verbis:

«INPI. Pedido de patente de invenção arquivado por falta de pagamento de anuidade. Inaplicabilidade à hipótese das normas da Lei nº 5.772/71, que dispõem sobre restauração porque dirigidas tão somente aos casos de caducidade de patente já concedida. Sentença denegatória de segurança confirmada» — f. 165.

.....
«INPI. Pagamento de anuidades. Incidência da «restauração» do art. 51 do Código de Propriedade Industrial.

Admitida que a anuidade foi paga fora de prazo, mesmo assim não se justifica o arquivamento do pedido de privilégio de invenção, desde que o interessado haja requerido a restauração, de que trata o art. 51 do Código de Propriedade Industrial.

O favor, segundo a compreensão justa da Lei, abrange tanto o caso de patente já concedida, como o processo com igual finalidade, em andamento». — f. 170.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente: Preliminarmente, examino o suscitamento de divergência, com vista à previsão do art. 476 do C.P.C.

Sem maior esforço, concluo pelo argüido antagonismo, conforme os textos dos padrões colacionados:

a) voto do Sr. Ministro Armando Rolemberg, após conferência dos arts. 118, parágrafo único, 25, 50 e 51 do C.P.I. — textual:

«As normas transcritas mostram que enquanto o legislador de relação às patentes já concedidas, após dispor estarem sujeitos ao pagamento de anuidades, a ser feito dentro dos primeiros cento e oitenta dias do respectivo período anual, previu a possibilidade de restauração se caducassem por falta do aludido pagamento, desde que este fosse feito dentro dos trinta dias seguintes à ocorrência da caducidade, silenciou de relação aos pedidos de privilégio em andamento, com o que se há de concluir não ser possível a restauração de ditos pedidos uma vez arquivados por falta de pagamento de anuidade.

A impetrante procura afastar a aplicação da legislação comentada invocando regra de convenção internacional onde se estabeleceu:

«Art. 5º bis

Para as patentes de invenção, os países contratantes comprometem-se, além disso, quer a estender o prazo de favor a seis meses no mínimo, quer a prever a restauração da patente que houver caducado em virtude da falta de pagamento das taxas, ficando essas medidas submetidas às condições previstas pela legislação interna».

A simples leitura da norma mostra que é dirigida aos casos em que ocorra a caducidade da patente e não o arquivamento de pedido de sua concessão.

O ato impugnado, assim, não foi praticado em desacordo quer com a lei interna, quer com norma da convenção internacional citada na inicial.

Nego provimento ao recurso». — fls. 168/169;

b) voto do Sr. Ministro Amarílio Benjamin — textual:

«Estamos com o Dr. Juiz, diante da justificativa convincente, que produziu. Na verdade, não há ne-

nhuma razão lógica, de ordem técnica ou de conveniência para que, havendo a lei submetido ao pagamento anuidades, tanto a patente concedida como o processo, de igual natureza, em andamento, se aceite a restauração autorizada pelo Código, art. 51, na primeira hipótese, e se denegue na segunda. No direito de propriedade industrial brasileiro, o requerimento de privilégio de invenção não é um simples pedido. Segundo o art. 24 do Código, o privilégio é contado a partir da data do depósito. Quer dizer, o direito em formação, se deferido afinal, já existe, para o efeito do prazo de sua duração. Não é demais, assim, que qualquer princípio, que diga respeito à validade do título, alcance a concessão e ao processo em andamento. Além disso, se o art. 118, parágrafo único, mandou que os pedidos em tramitação pagassem anuidades, na forma do art. 25, é evidente que adotou regras iguais, para a falta de pagamento.

Negamos, assim, provimento» — f. 176.

Assinalados esses pontos, restará ver se a uniformização da jurisprudência serve à ora apelante. A mim parece que sim, pois, o conteúdo do voto do Sr. Ministro Amarílio Benjamin prestou-se ao enunciado da ementa, com a seguinte asseveração:

«Admitida que a anuidade foi paga fora do prazo, mesmo assim não se justifica o arquivamento do pedido de privilégio de invenção, desde que o interessado haja requerido a restauração, de que trata o art. 51 do Código de Propriedade Industrial.

O favor, regendo a compreensão da lei, abrange tanto o caso de patente já concedida, como o processo, com igual finalidade, em andamento».

Ora, o caso dos autos há de ser deslindado, justamente, pela definição de caber ou não a **restauração** no caso de simples pedido de privilégio, como é cabível no caso de patente já concedida. Se cabível, conforme predomine o entendimento da 2ª Turma, certamente que o atraso do pagamento da anuidade, reclamado pela sentença apelada, haverá de ser apreciado devidamente, em face da restauração requerida, a qual, segundo o precedente dessa Turma, seria incabível.

Pelo exposto, preliminarmente, acolho o suscitamento de divergência, para efeito de levar o caso à apreciação do Tribunal Pleno.

EXTRATO DA ATA

Apelação em M. S. nº 76.560 — RJ — Rel: Sr. Min. José Dantas. Apte: Flymo S/A. Apdo: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deliberou acolher pedido feito pelo apelante no sentido de ser a matéria de que tratam os autos submetida à apreciação do Tribunal Pleno, para os efeitos previstos nos arts. 476 e seguintes do Código de Processo. (Em 25-4-77 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Armando Rolemberg e José Néri da Silveira votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg.